

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

**DIREITO À EXPLICAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS: PERSPECTIVAS  
DO REGULAMENTO EUROPEU E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**THE RIGHT TO EXPLANATION OF AUTOMATED DECISIONS: PERSPECTIVES  
OF EUROPEAN UNION GENERAL DATA PROTECTION REGULATION AND  
BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW**

*Gustavo da Silva Melo<sup>1</sup>*  
*Carolina da Rosa Roncatto<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O presente artigo tem como objeto a análise comparativa do direito à explicação sobre as decisões automatizadas no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e na Lei Geral de Proteção de Dados. Para essa abordagem, o trabalho será dividido em dois pontos: na primeira parte, será visto o direito à explicação no RGPD, com destaque para as decisões automatizadas à luz deste regulamento e para a análise a fim de verificar se existe na União Europeia um direito à explicação. Em um segundo momento, será visto o direito à explicação na LGPD, analisando o seu artigo 20 e o direito à revisão e, após, o princípio da transparência. Através do estudo feito, será visto que, embora haja diferenças pontuais, como a recepção das decisões automatizadas no RGPD como exceção, ao contrário do direito brasileiro, ambos ordenamentos possuem um direito à explicação, principalmente norteados pelo princípio da transparência.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados. Direito à explicação. Direito à revisão. Princípio da transparência.

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to carry out a comparative analysis of the right to explanation about automated decisions in the General Data Protection Regulation of the European Union and in the Brazilian General Data Protection Law. For this approach, the work will be divided into two points: in the first part, it will be seen the right to explanation, with emphasis on automated decisions in the light of this regulation and for analysis in order to verify whether there is a right to explanation in the European Union. In a second step, it will be seen the right to explanation in the LGPD, analyzing its article 20 and the right to review and, afterwards, the

<sup>1</sup> Mestrando em direito civil e empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em responsabilidade civil, contratos e direito imobiliário pela PUCRS. Graduado em Ciência Jurídicas e Sociais pela UFRGS. E-mail [Gustavosmelo10@gmail.com](mailto:Gustavosmelo10@gmail.com). Advogado inscrito na OAB/RS 113.500.

<sup>2</sup> Mestranda em direito civil e empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Graduada em Ciência Jurídicas e Sociais pela UFRGS. E-mail [Crroncatto@gmail.com](mailto:Crroncatto@gmail.com). Advogada na inscrita OAB/RS 117.752.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

principle of transparency. Through the study done, it will be seen that, although there are occasional differences, such as the reception of automated decisions in the GDPR as an exception unlike Brazilian law, both orders have a right to explanation, mainly guided by the principle of transparency.

**Key-words:** Data Protection. Right to explanation. Right to review. Principle of transparency.

### 1. INTRODUÇÃO

O uso das decisões automatizadas, estimulado pela atividade algorítmica, é cada vez mais presente nos mais diversos setores da sociedade, como na área de seguros, na análise de concessão de crédito através do sistema de *credit score* e, até, na seleção de empregos.

Como forma de exemplificar isso, a Inteligência Artificial, impulsionada pela pandemia da Covid-19, é cada vez mais utilizada em processos seletivos de emprego, agilizando o processamento de currículos e analisando de forma mais assertiva as características dos candidatos. Por outro lado, há o receio de que o uso dessa tecnologia possa reproduzir em massa o viés entregue pelos recursos humanos, ou seja: se houver algum tipo de discriminação no recrutamento analógico, ele será replicada no processo digital (BLUM, 2021).

A esse respeito, há uma atenção quanto à questão da opacidade do algoritmo, que se relaciona à dificuldade de decodificar o resultado gerado (MAGRANI, 2019, p. 201), naquilo que se denomina de *blackbox*, em que se consegue observar os dados que entram e os resultados que saem, mas não se consegue explicar como um se transformou no outro (PASQUALE, 2015, p. 3).

Soma-se a isso uma preocupação crescente com a proteção dos dados pessoais: nesse sentido, foi estabelecido na União Europeia, em 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). No Brasil, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, e que entrou em vigor em setembro de 2020.

Diante desse contexto de uma maior proteção normativa aos dados pessoais, de um crescimento da utilização das decisões automatizadas e de uma opacidade algorítmica, o presente artigo, através do método dedutivo, busca verificar quais seriam os limites do direito à explicação sobre as decisões automatizadas na Lei Geral de Proteção de Dados, fazendo uma análise comparativa com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para tanto, esse trabalho será dividido em dois pontos: em um primeiro momento, será feita uma abordagem do direito à explicação na RGPD, com enfoque nas decisões automatizadas à luz deste regulamento e na análise para verificar se existe na União Europeia um direito à explicação.

Após, em uma segunda parte, será analisado o direito à explicação das decisões automatizadas na LGPD, examinando, primeiramente, o direito à revisão estabelecido por essa Lei e, após, o princípio da transparência. A pesquisa será bibliográfica, utilizando obras tanto nacionais, quanto estrangeiras.

Dessa maneira, o presente trabalho, através do caminho acima descrito, irá discutir tema de suma importância para o desenvolvimento tecnológico do Brasil, com o objetivo de analisar, sob a ótica do direito comparado, quais os limites ao direito à explicação das decisões automatizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. DIREITO À EXPLICAÇÃO NO REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS**

Na primeira parte do trabalho, serão vistos os contornos do direito à explicação dado pelo RGPD. Para isso, em um primeiro momento, será examinado o limite da utilização das decisões automatizadas na União Europeia, com enfoque em uma análise do artigo 22 do RGPD e em como os Estados-Membros acolheram esse artigo nos seus respectivos ordenamentos. Em um segundo momento, considerando que o artigo 22 do RGPD não prevê de forma expressa um direito à explicação do titular frente à decisão automatizada, serão analisados posicionamentos doutrinários a respeito da recepção do direito pelo Regulamento.

### **2.1. O artigo 22 e as decisões automatizadas no RGPD**

Embora o Regulamento Europeu não conceitue as decisões automatizadas, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 as define como aquelas com capacidade de tomar decisões através de meios tecnológicos e sem intervenção humana (GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, 2018, p. 8). A utilização de decisões automatizadas é uma exceção no contexto europeu, estando submetida a casos específicos permissivos (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, o artigo 22 (1) do RGPD<sup>3</sup> estabelece que o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de maneira similar.

Já o artigo 22 (2)<sup>4</sup> elenca as hipóteses em que pode haver utilização de decisões automatizadas: quando for necessária para a celebração ou execução de um contrato<sup>5</sup>; quando for autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito; quando houver consentimento explícito do titular dos dados.

O artigo 22 (3)<sup>6</sup> estabelece que a revisão deve ser feita com intervenção humana. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 ressalta que a intervenção humana é um elemento essencial, e que o revisor deve realizar uma avaliação exaustiva de todos os dados pertinentes, com a inclusão de quaisquer informações adicionais transmitidas pelo titular dos dados

<sup>3</sup> 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> . Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>4</sup> 2. O n.º 1 não se aplica se a decisão:

a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;

b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou

c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> . Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>5</sup> Exemplo dessa hipótese é a utilização de cálculo automatizado do risco de crédito para decisão sobre a concessão ou não de um empréstimo. *In*: MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil?** Artigo Estratégico 24. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, dezembro de 2018, p. 10. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em 21 mar. 2021.

<sup>6</sup> Nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> . Acesso em: 21 mar. 2021.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, 2018, p. 30).

Essa característica das decisões automatizadas poderem ser utilizadas apenas como exceção não é novidade para os países membros da União Europeia. Nesse sentido, o artigo 15º (1) da Diretriz nº. 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, já estabelecia que os indivíduos tinham o direito de não ficarem sujeitos a uma decisão que produzisse efeitos na sua esfera jurídica tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado.<sup>7</sup> Entende-se aqui que o artigo 22º do RGPD surge como um aperfeiçoamento natural do artigo 15º da Diretriz nº. 95/46/CE (CORDEIRO, 2021).

Quanto à implementação do artigo 22 do RGPD no ordenamento jurídico interno dos países-membros da União Europeia, Malgieri destaca quatro grupos de abordagem. A primeira abordagem é a negativa, abarcado pela maioria dos países (como Itália, Espanha, Portugal, Suécia e Dinamarca), em que o Estado-Membro não permite qualquer caso específico de tomada de decisão automatizada (MALGIERI, 2019, p. 8).

A segunda é a abordagem setorial, em que o país permitiu um ou mais casos específicos de tomada de decisões automatizadas (MALGIERI, 2019, p. 10), como a Alemanha, que implementou na sua lei sobre seguros uma exceção particular que autoriza a utilização de decisões automatizadas (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

A terceira abordagem é a procedimental, em que alguns Estados-Membros fornecem medidas de proteção que se baseiam principalmente em uma descrição de procedimentos que controladores de dados devem tomar quando realizam a tomada de decisão automatizada (como notificação e revisão), bem como em formas de avaliação de impacto do algoritmo (MALGIERI, 2019, p. 9).

Nesse sentido, por exemplo, o Reino Unido buscou regular os possíveis pedidos dos titulares e as possíveis reações por parte dos controladores, estruturando a relação em três

---

<sup>7</sup> Art. 15º. 1. Os Estados-membros reconhecerão a qualquer pessoa o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, como por exemplo a sua capacidade profissional, o seu crédito, confiança de que é merecedora, comportamento. *In*: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 26 mar. 2021.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

momentos: notificação, requisição do titular e explanação dos passos dados e resultado do cumprimento da requisição do indivíduo (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

Por fim, a quarta abordagem é a proativa, em que alguns Estados-Membros propuseram medidas de proteção novas e mais específicas, como o direito de saber parâmetros de ponderação de algoritmos (MALGIERI, 2019, p. 9). É o caso, por exemplo, da França, que proíbe o uso de decisões automatizadas ou semiautomatizadas em decisões judiciais, sempre e quando elas se referirem à personalidade, e, no domínio administrativo, restringiu o uso de decisões automatizadas em grau de apelação (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

Dessa forma, observa-se que a maior parte dos países da União Europeia implementou no seus ordenamentos jurídicos o artigo 22 do GDPR que, em linhas gerais, prevê o uso das decisões automatizadas como exceção e a obrigatoriedade da revisão ser feita por pessoa natural. Assim, visto o artigo 22 do RGPD, passa-se a uma análise do direito à explicação no contexto da União Europeia.

### **2.2. Existe um direito à explicação?**

Conforme já visto, em apertada síntese, o artigo 22 do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016) estabelece que, em regra, o titular de dados “tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado”, salvo as exceções previstas. Na ocorrência de decisão automatizada, o titular de dados possuirá, pelo menos, as seguintes salvaguardas: “obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão”. Da simples leitura do texto legal, é evidente a intenção de tornar a interpretação humana dos algoritmos elemento central no processo de tomada de decisões automatizadas, assegurando a justiça e a transparência dos seus resultados.

Considerando que o dispositivo não resguarda de forma expressa um direito à explicação dessas decisões, questiona-se se há, de fato, um direito do titular à explicação. É que uma interpretação isolada do artigo 22 do RGPD poderia levar à equivocada conclusão de que a explicação não foi recepcionada como um direito do titular frente à decisão automatizada.

Contudo, encontra-se positivado no Regulamento o direito ao fornecimento de “informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas” da tomada de decisão automatizada, positivado na Seção 2 - Informação e acesso aos



## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

dados pessoais (art. 13, 2.f; art. 14, 2.g; art. 15, 1.h). Ou seja, embora o direito à explicação não possa ser extraído diretamente do artigo 22, este dispositivo suporta a existência do direito, o qual é derivado dos artigos 13, 14 e 15.

Nesse contexto é que Bryce Goodman e Seth Flaxman concluem pela existência de um direito à explicação no âmbito do RGPD (GOODMAN; FLAXMAN, 2016). Para os autores, a explicação será obtida de algoritmos que possam ser articulados na forma de modelos compreensíveis por uma pessoa humana e que forneçam, ao menos, um relatório de como os *inputs* se relacionam com as conclusões alcançadas (GOODMAN; FLAXMAN, 2016).

Aprofundando a discussão, Sandra Wachter *et al.* analisam que o direito à explicação pode dizer respeito ao funcionamento do sistema (sua lógica, vieses, árvores decisórias, modelos e outros critérios pré-definidos pelo algoritmo) ou a decisões específicas (o racional utilizado e circunstâncias de uma decisão); ainda, o direito pode ser dividido entre explicações *ex ante*, antes da tomada da decisão automatizada (o que somente pode se referir ao funcionamento do sistema), ou *ex post*, superveniente à obtenção da decisão automatizada (o que pode se dar com relação ao funcionamento do sistema ou a decisões em específico) (FLORIDI; MITTELSTADT; WATCHER, 2017).

Para os autores, um direito à explicação de uma decisão específica *ex post* somente poderia advir da combinação dos artigos 13, 14, 15 e 22 do RGPD e, principalmente, do Considerando 71 (FLORIDI; MITTELSTADT; WATCHER, 2017). É porque apenas na redação do Considerando que o direito à explicação é expressamente mencionado, ao dispor que o titular dos dados tem o direito “de obter uma explicação sobre a decisão” (UNIÃO EUROPEIA, 2016)) , mas, por não possuir força vinculante, não poderia criar prescrições normativas.

Embora os Considerandos não sejam vinculantes, são parte integrante do Regulamento e possuem importância interpretativa (FLORIDI; MITTELSTADT; WATCHER, 2017). Nesse sentido, a análise lógico-sistemática do Regulamento, em atenção aos Considerandos e aos artigos ora analisados, possibilita a identificação do direito à explicação.

Sandra Wachter *et al.*, para sustentar o título de seu artigo e negar a existência do direito à explicação *ex post* de uma decisão específica, concluem que nem mesmo os artigos 13, 14 e 15 estabeleceram tal direito, mas meramente o direito do titular de ser informado (FLORIDI; MITTELSTADT; WATCHER, 2017). O *right to be informed* operaria sempre era *ex ante* sobre

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

o funcionamento do sistema, estabelecendo os artigos 13 e 14 um dever de notificação por parte do agente de tratamento e o artigo 15 estabeleceria um direito de acesso - nomenclatura também utilizada pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, 2018, p. 8).

Em resposta, Andrew Selbst e Julia Powles anotam que, ainda que não denominado “direito à explicação”, há previsão expressa do direito de acesso a informações substanciais sobre a forma como os dados são utilizados no processo decisório algorítmico nos artigos 13, 14 e 15 do RGPD - o que representa “a right to explanation, whether one uses the phrase or not” (SELBST; POWLES, 2017). Nesse sentido, os autores apontam que perquirir se a explicação deve se dar sobre a decisão em específico ou sobre a lógica do sistema ou, ainda, se deve ocorrer *ex ante* ou *ex post* não beneficia o titular, haja vista que a explicação deve cumprir a sua função (SELBST; POWLES, 2017).

Isto é, o direito à explicação deve ser interpretado de forma funcional e flexível, possibilitando o exercício dos demais direitos previstos pelo RGPD, como as salvaguardas previstas pelo artigo 22 (SELBST; POWLES, 2017). Em última análise, a explicação é o instrumento para a promoção da responsabilidade no âmbito do tratamento de dados automatizado (GILLIS; SIMONS, 2019).

Diante deste cenário, o direito à explicação poderia ser analisado sob a ótica do seu valor instrumental ou como direito autônomo: encarado como meio para alcançar um fim, há um menor risco de enfraquecimento do direito, porque há a possibilidade concreta de mensurar a utilidade e relevância da informação que deve ser fornecida ao titular (SELBST; POWLES, 2017). A informação substancial que será fornecida ao titular, ainda que *ex ante* e restrita ao funcionamento do sistema (na forma limitada proposta Wachter *et al.*) possibilitará as inferências necessárias sobre a decisão específica que se pretende contestar.

Esta parece ser a posição adotada pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29, o qual ressalta que a o titular somente será capaz de desafiar a decisão ou expressar suas preocupações se entender completamente como foi tomada e em quais bases (GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, 2018, p. 8). Segundo o Órgão Consultivo, o controlador deve assegurar que a explicação fornecida ao titular seja clara e simples a respeito de como a perfilização ou a decisão automatizada funciona, o que decorre do princípio básico de transparência que sustenta o RGPD.



## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Segundo Frank Pasquale, a transparência é um passo essencial para que tanto indivíduos quanto experts da área possam desafiar a arbitrariedade dos algoritmos, através da abertura da base de dados, do funcionamento dos sistemas, código e modelação dos algoritmos ao público (PASQUALE; CITRON, 2014). A diferença entre a transparência e a explicação é que a primeira é uma descrição, compreensível por humanos, do processo por meio do qual aquele que toma a decisão, ao utilizar um certo grupo de inputs, atinge uma dada conclusão (DOSHI-VELEZ, 2017, p. 15), e a segunda é a abertura da proveniência dos dados, do código-fonte do algoritmo e de todos os passos tomados (*inputs* e *outputs*) para a obtenção da decisão (KROLL; BAROCAS, 2017).

*Association for Computing Machinery* destaca que somente o escrutínio público dos processos de tratamento oferecerá máxima possibilidade de correções e uma visão restrita da transparência pode permitir que atores maliciosos controlem o sistema (ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY, 2020). De outro lado, se o público conhece todo o processo decisório e os *inputs* necessários para a produção de determinado *output*, o sistema estará exposto à manipulação pelos próprios titulares dos dados, que poderão ajustar seu comportamento para obtenção de um determinado resultado algorítmico desejado (KROLL; BAROCAS, 2017).

Visto que o próprio texto do RGPD sustenta a existência do direito à explicação, o debate parece estar orientado a verificar o alcance que lhe deve ser dado, o que importará em definir os limites do uso de sistemas de *machine learning* e inteligência artificial que operem de forma obscura, resultando em decisões automatizadas que não poderão ser entendidas, explicadas ou previstas. A introdução de algoritmos opacos no processo informacional decorre tanto de dificuldades técnicas no momento de decodificação do *output*, quanto de razões não-técnicas, como desvantagem concorrencial da abertura do código (DONEDA; ALMEIDA, 2016, p. 61) ou proteções decorrentes de sigilo empresarial (DONEDA; MENDES; SOUZA, 2018).

Assim, a depender da extensão reconhecida ao direito à explicação, haverá a possibilidade de emprego de algoritmos mais sofisticados, que dificultem a interpretação humana do caminho trilhado para alcançar o resultado final.

Nesse sentido, Talia Gillis e Josh Simons ressaltam que a questão da transparência, como forma de prevalência do direito à explicação, facilmente se torna uma discussão sobre a

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

forma de integração dos algoritmos nas instituições sociais, econômicas e políticas, visto que a aplicação deve estar orientada à promoção dos direitos individuais (GILLIS; SIMONS, 2019). Os autores destacam que o foco em controvérsias técnicas do direito à explicação - como as ora apresentadas - serve aos interesses das estruturas de poder, desviando-se do seu fim último, que é justificar as decisões tomadas.

Para Edwards e Veale, “*transparency or explanation rights may be overrated or even irrelevant*” (EDWARDS; VEALE, 2018, p. 43), trazendo o debate de voltar à perquirição sobre o que a transparência, como instrumento para a promoção da responsabilidade algorítmica, deve significar.

Dessa forma, embora não esteja previsto de forma expressa, pode-se afirmar que há um direito à explicação no RGDP, o qual ainda enfrenta resistência de parte da doutrina especializada quanto ao reconhecimento de maior ou menor extensão. As formas de obtenção e o alcance da explicação são objeto de considerações dos autores, principalmente de ordem técnica, buscando o estabelecimento de rígida conceituação, o que prejudica o seu propósito finalístico, como instrumento do titular para o exercício de seus direitos.

### 3. DIREITO À EXPLICAÇÃO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Vistos os contornos do direito à explicação no Regulamento Europeu, será analisado, nessa segunda parte do trabalho, o direito à explicação na LGPD. Para tanto, em um primeiro momento, será examinado o direito à revisão positivado na LGPD – aqui, importante explicar que o direito à revisão das decisões automatizadas no direito brasileiro surgiu pela primeira vez no artigo 5º, inciso VI, da Lei do Cadastro Positivo, que objetiva regular o *credit scoring*. (FERRARI; BECKER, 2018, p. 5). Todavia, refere-se à legislação setorial, tratando de tema específico (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020), razão pela qual não será objeto de análise no presente estudo.

Em um segundo momento, será visto o princípio da transparência – que é o princípio norteador de toda a LGPD (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020) – e que, em virtude disso, mostra-se essencial para a compreensão do direito à explicação. Nesse ponto, serão analisados o princípio da transparência e o direito à explicação também sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

### 3.1. O artigo 20 e o direito à revisão

O direito à revisão das decisões automatizadas está abarcado pelo artigo 20 da LGPD, ressaltando, no seu parágrafo primeiro, que o controlador deve fornecer informações claras e adequadas a respeito do procedimento utilizado, observados o segredo industrial e comercial e, no seu parágrafo segundo, que a autoridade nacional, em caso de inobservância do dever de informação, poderá realizar auditoria para verificar aspectos discriminatórios em tratamento automatizado.

O objetivo da revisão é evitar que indivíduos sejam alvo de práticas discriminatórias dos algoritmos responsáveis pela decisão (MONTEIRO, 2018, p. 10). Trata-se também de uma oportunidade para o controlador reexaminar o seu sistema e avaliar se não há um preconceito implícito no algoritmo e, se utilizado com parcimônia, pode servir como uma forma de retroalimentação positiva para as empresas interessadas em aprimorar os seus algoritmos (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

Entende-se que o termo revisão, mencionado no caput do artigo 20, em consistência com toda a base principiológica da LGPD, compreende também a possibilidade de explicação sobre quais dados especificamente são utilizados e para quais fins (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 5). Importante esclarecer que, embora a lei autorize o pedido de revisão, isto não significa que, após a análise pelo controlador, o resultado final necessariamente será alterado (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2020).

Cabe destacar a discussão legislativa sobre o artigo 20 da LGPD, o qual sofreu algumas alterações em sua redação. O parágrafo terceiro do artigo 20 da LGPD previa que a revisão das decisões automatizadas deveria ser feita por pessoa natural.

A Medida Provisória nº 869/2018, que mantinha esse parágrafo terceiro, foi aprovada, mas, na fase de sanção, o Presidente da República optou por vetar este parágrafo, sob a fundamentação de que a revisão humana inviabilizaria os modelos atuais de muitas empresas, como as *startups*, bem como impactaria modelos de negócios de instituições financeiras.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, são as razões de veto: "A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das *startups*, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Percebe-se aqui que um dos motivos para se vetar a revisão humana foi justamente o fato de que na LGPD as decisões automatizadas são amplamente admitidas, o que não aconteceria na GDPR, já que, conforme visto, as decisões automatizadas são permitidas apenas em situações excepcionais.

Ana Frazão e Carlos Goettenauer entendem ser preocupante que a Lei nº 13.853/2019 tenha excluído a presença da pessoa natural no processo respectivo, uma vez que, se a revisão continuar a ser feita pelas máquinas, ter-se-á apenas um duplo grau algorítmico e não propriamente um espaço legítimo para que a linguagem natural, com todos os seus atributos, possa assegurar a inteligibilidade e as demais garantias que se esperam da decisão (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2020).

Além disso, essa redação final, ao retirar a obrigatoriedade da revisão humana, pode gerar um risco de *looping* eterno, uma vez que, ainda que o titular possa pedir a revisão, esta poderá ser feita por meio de novo processamento automatizado, e assim o titular poderá novamente pedir outra revisão, em repetição infinita de execuções (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 6).

Ainda, embora as razões do veto na Medida Provisória tenham sido não prejudicar pequenos negócios com o custo de revisores humanos, a longo prazo a situação pode se reverter, já que os danos causados pelas máquinas podem causar demandas indenizatórias e gastos com advogados (MEDON, 2020, p. 305).

Por outro lado, Laura Schertel Mendes e Bruno Bioni compreendem que, mesmo com a nova redação da Medida Provisória, a intervenção humana, a partir da principiologia da Lei, continuaria a ser uma exigência em alguma fase do processo de contestação da decisão automatizada, ainda que não no primeiro pedido de revisão (MENDES; BIONI, 2019, p. 164). No mínimo, deve-se considerar que a revisão por uma pessoa natural é uma prática recomendável (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020). Até porque a intervenção humana reforçaria a confiança do usuário, que tenderia a acreditar ainda mais no processo (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020).

---

inflação e na condução da política monetária." In: BRASIL. Mensagem nº 288, de 08 de julho de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Edição 73, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-252726486>. Acesso em: 20 mar. 2021.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por fim, a questão do segredo empresarial, disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da LGPD, não pode ser elemento de abuso do controlador de dados, que não deve utilizar o argumento de se tratar de segredo comercial e industrial apenas para se proteger contra questionamentos dos titulares dos dados, mas não ter, de fato, um segredo empresarial que justifique a recusa à explicação ou à revisão da decisão pela qual é responsável (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 13). Nesse ponto, cabe ressaltar que os limites das informações que devem ser repassadas para o titular dos dados e quais devem permanecer sob segredo será papel da Autoridade Nacional de Proteção Dados, da doutrina e da jurisprudência (MONTEIRO, 2018, p. 14).

Em síntese a este ponto, observa-se que, ao contrário da RGPD, além das decisões automatizadas não se tratarem de exceção, não há obrigatoriedade expressa na LGPD de que a revisão deva ser feita por pessoa natural. Todavia, entende-se que, ainda que não haja uma previsão expressa a esse respeito, a revisão deve ser feita por pessoa natural. Assim, analisado o direito à revisão, passa-se a examinar o princípio da transparência na LGPD.

### **2.2. Princípio da transparência**

Outro aspecto relacionado ao direito à explicação é o princípio da transparência que, nos termos do artigo 6, inciso VI, da LGPD, refere-se à “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

Há uma preocupação com o respeito à legítima expectativa do titular dos dados, e, sobretudo, com relação à determinação do controle do tratamento pelo titular dos dados em relação ao atendimento do compromisso assumido pelo controlador quando da obtenção dos dados (MIRAGEM, 2020). Através deste princípio, existe uma obrigação do controlador de apresentar a informação, independentemente da ação do indivíduo (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020). Impõe-se não apenas transparência sobre quais dados estão sendo coletados, mas para qual objetivo e como os dados estão sendo tratados (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 7).

É um pressuposto para que uma decisão seja racionalmente justificável; se não se conhece adequadamente como foi tomada a decisão, não há como afirmar se essa decisão foi lícita ou ilicitamente discriminatória (CALABRICH, 2020, p. 9).

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ainda, o princípio da transparência, entendido na sua dimensão de explicação, possibilita o equilíbrio dos interesses econômicos e sociais: por um lado, admite o uso de decisões automatizadas e, por outro, diminui a assimetria de informação entre os agentes públicos e privados e os indivíduos ao tornar obrigatória a prestação de informações para o titular (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020). Objetiva-se estabelecer uma relação mais sincera e menos danosa, eliminando-se qualquer tipo de opacidade e obscuridade com relação ao trânsito de dados pessoais (BIONI, 2019):

Ana Frazão destaca ainda que, sem uma transparência devida, é muito provável que a programação possa estar permeada de vieses e preconceitos dos programadores, intencionais ou não, que podem implicar erros de diagnósticos ou graves discriminações (FRAZÃO, 2020). Acrescenta que, como não é possível entender completamente o processo de autoaprendizagem dos algoritmos de *machine learning*, diante de sua complexidade e multiplicidade de passos ou etapas, fala-se até mesmo em uma “eficácia irracional dos dados” (FRAZÃO, 2020).

Todavia, entende-se que o argumento de complexidade das decisões de *machine learning* não pode ser utilizado como escusa para o descumprimento da legislação e perpetuação da inércia das empresas que tratam os dados (FERRARI; BECKER, 2018, p. 6). Nesse sentido, se o algoritmo usado para determinado tratamento de dados se tornar uma caixa-preta, o controlador deverá adotar mecanismos para assegurar que do seu uso não haja resultados que violem as normas de proteção de dados, o que lhe impõe o dever legal de estar constantemente revisando o algoritmo, seja por meio de testes, seja por meio de auditorias técnicas (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 7-8).

Relacionando o princípio da transparência com o tema de estudo, pode-se compreender o direito à explicação como uma tradução para a linguagem natural dos elementos da infraestrutura matemática que levaram à decisão automatizada (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2020). Não se mostra necessário que as minúcias técnicas da decisão sejam reveladas, estando protegido, assim, o segredo comercial e industrial; todavia, o controlador deve demonstrar, em linguagem natural, porque ele acredita que a decisão automatizada é a que melhor atende suas pretensões (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2020). A decisão tomada deve ser passível de explicação pelo controlador, o que pressupõe seu conhecimento sobre as operações realizadas pelo algoritmo (CALABRICH, 2020, p. 10).



## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O princípio da transparência assume um aspecto de inteligibilidade, em que a forma de tratamento de dados e seu resultado devem ser claramente compreensíveis ao usuário que solicita explicações (CALABRICH, 2020, p. 10).

Do mesmo modo que a linguagem natural é empregada para decisões jurídicas, o direito à explicação corresponde ao dever do controlador de apresentar as razões da decisão automatizada, de maneira compreensível à ordem jurídica, assim como um juiz fundamenta sua sentença (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2020). O dever de transparência do controlador será exercido de forma abusiva se, em razão da complexidade e desorganização da mensagem, não for possível a sua compreensão pelo titular dos dados (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 12).

Nesse ponto, Bioni destaca que a informação e transparência são elementos normativos imbricados em função da tamanha correspondência entre eles, havendo um teste de eficiência do primeiro – informação – para com o segundo – transparência (BIONI, 2019).

Por outro lado, cabe esclarecer que um excesso de transparência pode acarretar problemas, já que é possível haver saturação da atenção da pessoa titular dos dados, resultando em pouca eficácia na efetiva proteção de seus direitos (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020, p. 10).

No âmbito do Direito do Consumidor, em que haverá uma grande incidência de decisões automatizadas, a transparência no direito à explicação se mostra ainda mais nítida, uma vez que a garantia de transparência nas relações de consumo se encontra positivada no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cabe destacar nesse ponto que, em função do diálogo das fontes, há uma conexão entre o CDC e a LGPD (MARQUES, 2019).

A esse respeito, o conteúdo normativo do direito à explicação consiste basicamente no direito de receber informações suficientes, claras, inteligíveis e fundamentadas a respeito da lógica e dos critérios utilizados para o tratamento dos dados pessoais e para a tomada de decisão automatizada, de modo que a sua finalidade é oportunizar ao consumidor que se oponha a tal decisão e exercite os seus direitos (MARQUES; MUCELIN, 2020).

Portanto, verifica-se que, pelo princípio da transparência, independentemente de se tratar de uma relação de consumo, a explicação deve ser dada em uma linguagem inteligível, de modo que o titular dos dados compreenda as razões da decisão automatizada, ou seja, o porquê dela ter chegado à determinada conclusão.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da análise do RGPD e da LGPD, observa-se que há duas grandes diferenças quanto ao direito à explicação. A primeira se refere à forma como são tratadas as decisões automatizadas nos dois ordenamentos. Enquanto no RGPD as decisões automatizadas são vistas como exceções, na LGPD a sua utilização é amplamente permitida.

A segunda distinção está na positivação da obrigatoriedade da revisão das decisões automatizadas ser feita por uma pessoa natural. No RGPD, está expresso que a revisão deve ser humana. Já no direito brasileiro, o veto na MP nº 869/2018 retirou essa exigência, de modo que abriu margem para se discutir se a revisão na LGPD tem que ser feita por pessoa natural.

Contudo, conforme visto, entende-se que, ainda que não haja previsão expressa na LGPD, tendo em vista o caráter principiológico da Lei, a revisão das decisões automatizadas, assim como no RGPD, deve ser realizada por pessoa natural. No mínimo, a revisão humana é uma prática recomendável.

Ainda, foi visto que tanto no direito brasileiro, quanto na União Europeia, há um direito à explicação das decisões automatizadas, muito em virtude do fato de que a LGPD e o GDPR possuem como princípio norteador a transparência.

No âmbito do RGPD, embora não esteja previsto de forma expressa, a doutrina reconhece o direito à explicação, divergindo quanto ao seu alcance e forma de exercício. Discussões de ordem técnica e que enrijecem o direito à explicação, contudo, não parecem prevalecer.

A análise lógico-sistemática do RGDP impõe que o direito à explicação seja visto de forma flexível e funcional, devendo atender à finalidade da promoção da responsabilidade do âmbito das decisões automatizadas. É que, embora a literalidade do Regulamento tenha deixado de fora o termo “direito à explicação”, as estruturas que interpretam o texto legal – a exemplo da doutrina, os Considerandos e o Grupo de Trabalho do Artigo 29 – identificam a explicação como instrumento do titular para o exercício de seus direitos.

Por fim, embora não tenha sido objeto de análise no presente trabalho, importante destacar a importância da Agência Nacional de Proteção de Dados, recém constituída, para a efetividade do direito à explicação no direito brasileiro, principalmente quanto à possibilidade de auditoria na hipótese do controlador não fornecer as informações claras e adequadas, nos

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

termos do artigo 20, § 2º e §3º, da LGPD. Assim, o contorno do direito à explicação das decisões automatizadas também dependerá muito da sua atuação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY. **Statement on Algorithmic Transparency and Accountability**. Washington, DC: ACM US Public Policy Council, 12 jan. 2017. Disponível em: <[https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017\\_usacm\\_statement\\_algorithms.pdf](https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 288, de 08 de julho de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Edição 73, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-252726486>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 8/2020, Jul - Set/2020.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Decisões individuais automatizadas à luz do RGPD e da LGPD. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *E-book*.

DONEDA, Danilo. Mendes, Laura Schertel. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. ANDRADE, Noberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 6, out./dez. 2018.

\_\_\_\_\_. ALMEIDA, Virgílio A. F. **What is algorithm Governance?** Washington: IEEE Computer Society, 2016.

DOSHI-VELEZ, F. et al. Accountability of AI Under the Law: The Role of Explanation. **Harvard Public Law**, n. 18-07, 2017.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm: why a right to an explanation is probably not the remedy you are looking for. **Duke Law & Technology Review**, v. 16, p. 18-84, 2017-2018.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. O artigo 20 da LGPD e os desafios interpretativos ao direito à revisão das decisões dos agentes de tratamento pelos titulares de dados. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 8, jul.-set. 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 1, out.-dez. 2018.

FLORIDI, Luciano; MITTELSTADT, Brent; WACHTER, Sandra. Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. **7 International Data Privacy Law**, 76, 2017.

BLUM, Bárbara. Inteligência artificial acelera processos seletivos, mas pode derrapar na diversidade. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/carreiras/2021/01/inteligencia-artificial-acelera-processos-seletivos-mas-pode-derrapar-na-diversidade.shtml>. Acesso em: 20 mar. de 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER., Carlos. O jogo da imitação jurídica: o direito à revisão de decisões algorítmicas como um mecanismo para a necessária conciliação entre linguagem natural e infraestrutura matemática. In: TEPEDINO, Gustavo; DA SILVA, Rodrigo Guia (Org.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

GILLIS, Talia B.; SIMONS, Josh. Explanation < Justification: GDPR and the perils of privacy. **Journal of Law & Innovation**, v. 2, p. 78, 2019.

GOODMAN, Bryce; FLAXMAN, Seth. European Union Regulations on Algorithmic Decision-Making and a “Right to Explanation” (2016). **ICML Workshop on Human Interpretability in Machine Learning**, v3.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: [https://www.cnpd.pt/home/rgpd/docs/wp251rev01\\_pt.pdf](https://www.cnpd.pt/home/rgpd/docs/wp251rev01_pt.pdf). Acesso em: 04 de out. de 2020.

KROLL, Joshua A. BAROCAS, Solon. et al. Accountable Algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, n. 3, fev. 2017.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MALGIERI, Gianclaudio. Automated Decision-Making in the EU Member States – The right to Explanation and other “suitable safeguards” for Algorithmic Decisions in the EU National Legislations. **Computer Law & Security Review**. Vol. 35, edição 5, Out. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial e “opacidade” no consumo: a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. *In: In: TEPEDINO, Gustavo; DA SILVA, Rodrigo Guia (Org.). O Direito Civil na era da inteligência artificial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MEDON, Filipe. **Inteligência artificial e responsabilidade civil**: autonomia, riscos e solidariedade. Salvador: Editora JusPodivm 2020.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.) Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2020. *E-book*.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. *In: In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Harvard University Press, 2015.

\_\_\_\_\_. CITRON, Danielle Keats. The scored society: due process for automated predictions. **Washington Law Review**, v. 89, n. 1, p. 30-33, 2014. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2376209>. Acesso em: 30 dez. 2020.

SELBST, Andrew D.; POWLES, Julia. Meaningful Information and the Right to Explanation. 7(4) **International Data Privacy Law**, 23-242, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. *In: BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. [S. l.]: EUR-Lex,

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). [S. l.]: EUR-Lex, 2016. Disponível em <<http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>> . Acesso em: 21 mar. 2021.